



APELAÇÃO CIVEL: 0003548-88.2011.8.14.0006

Apelante: BANCO BMG S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76696

SÉRGIO SANTOS SETTE CAMARA, OAB/MG 51.452

Apelado: RODOLFO MONTEIRO DA PAIXÃO

Advogados: ADEMAR CALUMBY FILHO, OAB/PA 9559

ILDEMAR CAMPOS FREITAS, OAB/PA 12.074

Relator: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR – EMPRESTIMO CONSIGNADO CUJAS PARCELAS FORAM DEVIDAMENTE DEBITADAS NA FOLHA DE PAGAMENTO – DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO BANCO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA – FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ONUS PROBATÓRIO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – MANIFESTA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – QUANTUM FIXADO QUE NÃO SE DEMONSTRA INFIMO NEM EXACERBADO – AUSENTE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) Ação de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do nome do cliente que celebrou contrato de empréstimo consignado

2) Provas dos autos que indicam o pagamento das parcelas e a ausência de inadimplência;

3) Instituição financeira, fornecedora que não se desincumbiu do ônus probatório;

4) Negativação indevida, manifesto dever de indenizar;

5) Quantum nem ínfimo, nem exacerbado, aproximadamente R\$7.000,00 (DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA).

6) SENTENÇA MANTIDA

7) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de APELAÇÃO CIVEL, tendo como apelante BANCO BMG S/A, e apelado RODOLFO MONTEIRO DA PAIXÃO.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 25 de abril de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S/A em face da decisão do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente o



pedido declarando inexistente o débito, condenando o requerido ao pagamento de danos morais no valor de 10 salários mínimos, por negativação indevida do autor RODOLFO MONTEIRO DA PAIXÃO.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação acima aludida visando a declaração de inexistência de débito cobrado pelo requerido e reconhecimento de dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor no serasa, bem assim a retirada imediata da negativação.

Banco BMG S/A apresentou contestação, sustentando não configurado o dano, vez que a inscrição deu-se em razão de exercício regular de direito, dada a inadimplência do autor quanto aos valores cobrados, sustentando que celebrou contrato de empréstimo consignado para pagamento em 48 parcelas, com vencimento da primeira em 10.07.2006 e a última em 10.07.2010, que apenas foi efetivada em 15.04.2011, dada a ausência de margem para efetiva-la em tempo.

Por fim, em caso de eventual procedência, a fixação razoável do quantum indenizatório.

O órgão a quo sentenciou o feito, reconhecendo inexistente o debito, a inscrição indevida do nome do autor no serasa e a obrigação de indenizar por danos morais em 10 salários mínimos.

Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso de apelação, sustentando que a sentença deve ser reformada, dada a ausência de configuração de dano moral em decorrência de inscrição do nome do autor no serasa, argumentando que esta deu-se por culpa exclusiva do consumidor, sendo, pois o ato regular exercício de direito, diante da existência da dívida decorrente do contrato de empréstimo consignado.

Por fim, sustenta exacerbado o quantum.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 95

Inicialmente distribuído ao Juiz convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR (fls.96), o feito veio a esta relatoria por redistribuição (fls.99). É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém, 10 de abril de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relator

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Tratam-se as questões devolvidas na 1) na configuração ou não do dano, 2) na exacerbação ou não do quantum fixado.

1) Da configuração do dano

Aduz o banco apelante que a sentença deve ser reformada, vez que em dissonância com o conjunto probatório dos autos, sustentando



que não configurado dano moral imputável ao requerido, ora apelante, tendo este atuado no exercício regular de direito ao proceder a negativação do nome do apelado, considerando sua inadimplência.

Alega que, havendo celebrado contrato de empréstimo consignado em 48 parcelas, o autor/apelado comprometeu sua margem impedindo que o banco efetivasse a cobrança respectiva, incidindo assim em inadimplência devidamente inscrita no cadastro de restrição ao crédito.

Verifica-se dos autos que, de fato, as partes celebraram contrato de empréstimo consignado para ser pago em 48 parcelas, sendo a primeira descontada em folha em 10.05.2006 e a última, em 10.06.2010, conforme contracheques de fls. 10-37.

No mais, a alegação do apelante de que não foi possível efetivar a cobrança da última parcela, em razão da ausência de margem, não encontra amparo nas provas, notadamente em razão da ausência de alteração na remuneração do apelado, durante o período de descontos.

Tratando-se de relação de consumo, não se desincumbiu o fornecedor dos serviços bancários do ônus probatório sobre os fatos alegados em contraposição ao direito alegado pelo autor, restando não demonstrada a inadimplência alegada e, portanto, ausente o legítimo fundamento para caracterizar a negativação do cliente como ato de exercício regular de direito.

Desse modo, indevida a negativação, manifesta a obrigação de indenizar, constituindo-se o dano in re ipsa.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA. 1. Inscrição injusta do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA. Dano moral comprovado. Obrigação de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002. 2. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo excessivo. Para fixar o quantum indenizatório, deve-se levar em conta tanto o caráter compensatório quanto o punitivo, de modo a desestimular a prática da conduta lesiva, além das circunstâncias do caso, como o grau de culpa do ofensor, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes. 3. Atentando para tais diretrizes, o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) tal como fixada na sentença é excessivo, razão pela qual e a fim de evitar enriquecimento sem causa, reduzo o valor da indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE ambos a partir desta decisão. 4. Sentença reformada somente para minorar o quantum indenizatório fixado na sentença em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). APELO



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.04776954-75, 168.281, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-11-30)

2) Do quantum indenizatório.

Sustenta a apelante que o quantum é exacerbado, devendo ser procedida sua adequação, mediante proporcionalidade.

A fixação do quantum indenizatório em dano moral, pode observar diversos critérios. No entanto, a jurisprudência pátria tem adotado a orientação segundo a qual pondera-se a posição social do lesado, intensidade do dano, a gravidade e extensão da ofensa e a situação econômica do agente causador, isso porque, a indenização se presta a reparar o lesado da forma mais próxima possível de seu sofrimento e incomodo, mas também a inibir o comportamento ilícito do ofensor.

Desse modo, não há de ser exacerbado, tampouco irrisório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - TÍTULO SEM ASSINATURA - EQUÍVOCO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA IDENTIFICAÇÃO DO MOTIVO DE DEVOLUÇÃO DO CHEQUE E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular de empresas, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.10.004847-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No presente caso, revela-se razoável o quantum fixado a título de danos morais na decisão ora recorrida, máxime ante o caráter irrisório da condenação na instância originária. Dessa forma, impõe-se a manutenção do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do ora recorrido, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.



2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 532.318/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

In casu, observa-se tratar-se de empresa de grande porte, instituição bancária que possui atuação e porte econômico de elevada monta, e que sabidamente, vez que público e notório, possui comportamento de repetição, na prática de inclusão indevida de clientes em cadastro de restrição.

Ainda, que se trata o ofendido de pessoa de comportamento creditício idôneo, vez que sem inscrições restritivas precedentes, bem assim que é militar, da Marinha do Brasil.

Assim, a quantia correspondente a 10 salários mínimos, da época cerca de R\$7000,00 (SETE MIL REAIS), em que pese possa parecer avultada à grande parte da população brasileira, dadas as circunstâncias de subvalorização do trabalho e do trabalhador, para a classe média, em que se verifica incluído o ofendido, notadamente pelo valor do empréstimo adquirido, e pela sua formação, corresponde, aproximadamente, a rendimento médio de um mês de trabalho, o que afasta a possibilidade de enriquecimento sem causa, assim como não apresenta nenhum indicio de exacerbação.

Por outro lado, pelo que já se avaliou a respeito das condições da empresa ofensora, valor menor se revela imprestável ao caráter inibidor da reparação.

Inexistente, pois, exacerbação no quantum fixado, sendo impertinente a redução ora pleiteada alternativamente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão apelada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de abril de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

Relator